



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 12686.000016/2004-71
Recurso n° 162.899 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX. 1999
Acórdão n° 195-0.139
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A AMCEL
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL

Exercício: 1999

Ementa: COMPETÊNCIA CONSELHOS DE
CONTRIBUINTES - Por força do art. 23, § 1º do Regimento
Interno dos Conselhos de Contribuintes, compete ao 2º Conselho
de Contribuintes a apreciação e julgamento de recurso voluntário
em processo administrativo de compensação de créditos
decorrentes de CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho
de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO
HENRIQUE M. DE OLIVEIRA (Suplente Convocado) e BENEDICTO CELSO BENÍCIO
JÚNIOR. Ausente, justificadamente o Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em BELEM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo compensação de CSLL não homologada, realizada com crédito presumido de IPI o qual segundo despacho decisório (fls. 33/2005) já se encontrava prescrito.

A contribuinte em sua impugnação (fls. 26/51) afirma que o crédito presumido apurado no ano de 1998, foi escriturado no 1º decêndio de 2001 e 3º decêndio de 2003, dentro do prazo prescricional que somente se encerraria em 31 de dezembro de 2003.

A 3ª Turma da DRJ BELÉM (PA), através do acórdão 01-8.560, de 26 de junho de 2007, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação dos créditos pleiteados decorrentes de crédito presumido de IPI, por estarem prescritos.

O contribuinte em seu recurso voluntário (fls. 80 a 115) repete os argumentos da inicial de que os créditos não estão prescritos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, havendo no entanto óbice para conhecimento por parte desta Turma Especial.

Trata o presente processo de recurso voluntário pela não homologação de créditos decorrentes de CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI apurados em virtude de exportações incentivadas.

Considerando que a origem dos créditos decorre exclusivamente de CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI e consoante o disposto no art. 23, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, voto por declinar a competência em favor do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.


WALTER ADOLFO MARESCH